



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

Ofício Nº 17856/2020/SARH

quarta-feira, 25 de novembro de 2020

De: Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora
SARH/GBPREFEITO

Para: Luiz Otávio Fernandes Coelho
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, 955 - Centro
Juiz de Fora - MG/ CEP: 36016-000

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 1152
Em 27/11/2020
Assinatura
SERVIDOR (A)

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 111/2020, de autoria do Vereador Vagner de Oliveira.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **VETAMOS INTEGRALMENTE** o Projeto nº 111/2020 que "Dispõe sobre denominação de logradouros públicos" - "Art. 1º Ficam denominados os logradouros públicos localizados no Loteamento Terras do Comendador, no Bairro Filgueiras, como se segue: I - RUA DAS ESPIRRADEIRAS, o logradouro público conhecido como Rua das Espirradeiras; II - RUA DAS QUARESMEIRAS, o logradouro público conhecido como Rua das Quaresmeiras; III - RUA DOS HIBISCOS, o logradouro público conhecido como Rua dos Hibiscos; IV - RUA FLAMBOYANT MIRIM, o logradouro público conhecido como Rua Flamboyant Mirim; V - RUA IPÊ MIRIM, o logradouro público conhecido como Rua Ipê Mirim; VI - RUA JACARANDÁ MIMOSO, o logradouro público conhecido como Estrada 9; VII - RUA JASMIM MANGA, o logradouro público conhecido como Rua Jasmim Manga; VIII - RUA JEQUITIBÁ BRANCO, o logradouro público conhecido como Rua do Jequitibá; IX - RUA MURTA, o logradouro público conhecido como Rua Murta; X - RUA PATA DE VACA, o logradouro público conhecido como Rua Pata de Vaca; XI - RUA URUCUM COLORAL, o logradouro público conhecido como Rua Urucum".

Respeitosamente,

Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora

NOMEADA A SEGUINTE COMISSÃO
VETO <input checked="" type="checkbox"/> ESPECIAL <input type="checkbox"/> INQUÉRITO <input type="checkbox"/>
<u>ZÉ MARCOS, SGT. NELIO CASAL</u>
<u>E CIDO REIS</u>
EM <u>30/11/2020</u>
 PRESIDENTE



RAZÕES DE VETO

Não obstante reconhecer o mérito da iniciativa, vejo-me compelido a **veter integralmente o Projeto de Lei nº 111/2020**, que “Dispõe sobre denominação de logradouros públicos”.

O aludido Projeto de Lei visa denominar acessos localizados no Loteamento Terras do Comendador, no Bairro Filgueiras que, conforme manifestações técnicas apresentadas pela SEPLAG e SEMAUR, são de propriedade particular, o que levou as referidas Secretarias a opinar pelo voto integral da propositura.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, ao tratar sobre o tema no art. 26, XV, deixa cristalina a possibilidade de se denominar apenas os logradouros **públicos**.

Objetivamente, tais acessos **não** podem ser caracterizados como logradouros públicos, ainda que dotados de infraestrutura básica e atendidos por transporte público. Aqueles são resultado de parcelamentos irregulares - seja pela atuação de loteadores que agiram na clandestinidade, seja devido a ações de esbulho possessório.

Fato é que, no que se refere ao Poder de Polícia Preventivo vinculado à manutenção do ordenamento urbano, se estas ocupações existem, a omissão administrativa teve, também, papel de destaque.

Os núcleos urbanos informais e, por consequência, os acessos irrestritos em áreas formalmente particulares, são numerosos em todo o território nacional e motivaram a criação de instrumentos legais com o propósito de promover a regularização, titulando os ocupantes e, também, transferindo para o domínio público as vias e logradouros irregulares.

Especificamente, tem-se a vigente Lei Federal nº 13.465/2017 que instituiu os procedimentos de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S) e a de Interesse Específico (Reurb-E) que são conduzidos pelos Municípios. No exercício da competência legislativa suplementar, insculpida no art. 30, II, da Constituição Federal, o Município de Juiz de Fora editou a Lei Complementar Municipal nº 90/2019 que trata das Regularizações Fundiárias de Interesse Específico (Reurb-E) em seu território.

Cumpre acrescentar que, em tais procedimentos, prevê a Lei Federal nº 13.465/2017 que o registro da Certidão de Regularização Fundiária/projeto de regularização importa em abertura de matrículas individualizadas para as áreas públicas, o que também é reproduzido na Lei Federal nº 6.766/1979, em seu art. 22.



Pelos dispositivos retrocitados, o procedimento de regularização fundiária, regulado pela Lei Federal nº 13.465/2017, não é pré-requisito exclusivo para que o Município requeira a abertura de matrícula individualizada das áreas destinadas a uso público na hipótese de ocupações irregulares. Todavia, tais áreas/acessos/vias só se tornam públicos, ou passam a integrar o domínio público, com a abertura da matrícula junto ao Registro Geral de Imóveis. Assim, seja no caso de parcelamentos implantados e não registrados, seja na hipótese de regularização fundiária, o logradouro só se torna público com a abertura da matrícula na Serventia Registral Imobiliária.

Dito isto, conclui-se que a competência para denominar logradouro tem por objeto apenas os de domínio público, ou seja, os que material e formalmente integrem o acervo imobiliário municipal. Denominações a acessos particulares, por tanto, não se incluem na competência legislativa municipal.

Neste aspecto, o parágrafo único do art. 85, da Lei Orgânica Municipal, encerra uma impropriedade, na medida em que considera como públicos os acessos em ocupações irregulares particulares, em total afronta à Constituição Federal, que em seu art. 182, determina que a política de desenvolvimento urbano está adstrita às diretrizes fixadas em lei.

Deste modo, tem-se que, no que diz respeito ao domínio das vias públicas decorrentes de parcelamentos, a Lei Federal nº 6.766/1979 tem caráter de lei geral urbanística, assim como a Lei Federal nº 13.465/2017, sendo considerado logradouro público e, deste modo, sujeitos à denominação pelo Poder Público apenas aqueles efetivamente matriculados junto ao Registro Imobiliário.

Assim, proposições de autoria do Poder Legislativo **versando sobre acessos particulares**, como ocorre no presente caso, devem ser objeto de voto por parte do Poder Executivo por serem maculadas pela constitucionalidade. Igualmente, consoante a tese firmada no RE 1151237 - STF, denominação de acesso particular por ato normativo próprio do Poder Executivo estaria sujeito ao controle legislativo, nos termos do art. 49, V, da CRFB e do art. 27, IX da LOM.

Diante do exposto, espero e solicito a essa Egrégia Câmara que, em reexame da matéria, **mantenha o presente voto integral**.

Prefeitura de Juiz de Fora, 24 de novembro de 2020.


ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos.

Projeto nº 111/2020, de autoria do Vereador Vagner de Oliveira.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam denominados os logradouros públicos localizados no Loteamento Terras do Comendador, no Bairro Filgueiras, como se segue:

I - RUA DAS ESPIRRADEIRAS, o logradouro público conhecido como Rua das Espirradeiras;

II - RUA DAS QUARESMEIRAS, o logradouro público conhecido como Rua das Quaresmeiras;

III - RUA DOS HIBISCOS, o logradouro público conhecido como Rua dos Hibiscos;

IV - RUA FLAMBOYANT MIRIM, o logradouro público conhecido como Rua Flamboyant Mirim;

V - RUA IPÊ MIRIM, o logradouro público conhecido como Rua Ipê Mirim;

VI - RUA JACARANDÁ MIMOSO, o logradouro público conhecido como Estrada 9;

VII - RUA JASMIM MANGA, o logradouro público conhecido como Rua Jasmim Manga;

VIII - RUA JEQUITIBÁ BRANCO, o logradouro público conhecido como Rua do Jequitibá;

IX - RUA MURTA, o logradouro público conhecido como Rua Murta;

X - RUA PATA DE VACA, o logradouro público conhecido como Rua Pata de Vaca;

XI - RUA URUCUM COLORAL, o logradouro público conhecido como Rua Urucum.

Art. 2º Deverão constar abaixo das denominações oficiais dos referidos logradouros a seguinte identificação sucinta, conforme determinado na Lei Municipal nº 9.504, de 26 de maio de 1999: “Planta Brasileira”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.